Inclusão política: o direito de votar e ser votado das pessoas com deficiência

Joelson Dias[1]
Êmilly Oliveira[2]

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população com deficiência no Brasil foi estimada em 18,6 milhões de pessoas com 2 anos ou mais de idade, o que corresponde a 8,9% da população dessa faixa etária. Desse total, o perfil era mais feminino (10,0%) do que masculino (7,7%). Apesar desse quantitativo significativo, milhões de brasileiros com deficiência continuam enfrentando barreiras que dificultam ou mesmo inviabilizam o pleno exercício de seus direitos, especialmente no que se refere à participação política.

Nesse cenário, o reconhecimento e a garantia do direito ao voto e à candidatura para pessoas com deficiência representam um marco na consolidação dos valores democráticos e na promoção dos direitos humanos. Assegurados por instrumentos como a Constituição da República de 5 de outubro de 1988, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)[3], o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral[4] e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), esses direitos reafirmam o compromisso de construir uma sociedade mais plural, inclusiva e democrática.

O exercício do voto, conforme argumentam autores como José Afonso da Silva (2016) e Dalmo de Abreu Dallari (2013), é um dos principais pilares da democracia, permitindo que cidadãos influenciem diretamente as decisões políticas e promovam o bem comum. Sob essa perspectiva, assegurar a participação política das pessoas com deficiência é uma questão não apenas de justiça social, mas também de fortalecimento da democracia representativa. Como bem observou Jean-Jacques Rousseau (1980 *apud* Andrioli, 2003), a liberdade só existe quando há igualdade, tornando a participação igualitária de todos os cidadãos uma condição essencial para a justiça e a dignidade humanas.

Dessa forma, garantir que o Estado atue contra as desigualdades e amplie a participação de grupos historicamente excluídos fortalece a cidadania e o desenvolvimento de suas capacidades individuais[5]. A relação entre a participação política e os direitos

[1] Mestre em Direito pela Universidade de Harvard. Já foi ministro substituto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Advogado e sócio do escritório Barbosa e Dias Advogados Associados (Brasília-DF). Representante titular do Conselho Federal da OAB (CFOAB) no Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE). Fundador da Rede de Direitos Humanos (RDH) e do Instituto de Estudos Jurídicos e Diálogos Constitucionais (IDECON).

[2] Graduada em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Advogada do núcleo de Direitos Humanos no escritório Barbosa e Dias.

[3] Organização das Nações Unidas, Nova Iorque; adotada em dezembro de 2006, assinada em março de 2007.

[4] Instituído pela Resolução TSE nº 23.381, de 19 de junho de 2012.

[5] Para Amartya Sen, "capacidade" representa série de combinações alternativas de estados físicos e mentais que uma pessoa é capaz de fazer, de se tornar ou de ser. São oportunidades ou liberdades para alcançar aquilo que um

fundamentais é intrínseca, pois, ao exercer sua vontade política, o cidadão influencia diretamente a construção e a efetivação de outros direitos, sejam eles civis, econômicos, sociais ou culturais.

Portanto, surge a necessidade de garantir a acessibilidade política às pessoas com deficiência, removendo as barreiras que limitam sua participação e criando condições que assegurem a efetivação de seus direitos. A participação política, além de ser um direito fundamental, é também um meio poderoso para promover uma sociedade mais inclusiva, justa e solidária, na qual todos, sem distinção, possam exercer plenamente seus direitos.

A conquista do voto

A evolução da legislação eleitoral brasileira evidencia um percurso gradual e tímido no que diz respeito à inclusão das pessoas com deficiência no exercício do direito ao voto. Desde o primeiro Código Eleitoral, de 1932 (Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro) o tema foi abordado de forma limitada, com menções pontuais, como o direito ao voto dos eleitores cegos alfabetizados e a criação de seções eleitorais em vilas, povoados e estabelecimentos de internação coletiva. Apenas com o atual Código Eleitoral, instituído pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, houve um esforço mais consistente para tornar o processo eleitoral mais acessível, com a adoção de normas específicas e orientações emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Essa trajetória, embora marcada por avanços, reflete também as barreiras enfrentadas por grupos historicamente marginalizados, cujos direitos políticos foram, por vezes, tratados de maneira secundária ou subordinados a preconceitos sociais. O reconhecimento do direito ao voto das pessoas com deficiência e de outros grupos vulneráveis, como os pacientes de hanseníase em meados do século XX, foi resultado de uma luta contínua contra estigmas e exclusões institucionais (Brasil, 2015). O contexto atual, embora mais inclusivo, ainda carrega desafios significativos para garantir plena acessibilidade e participação igualitária nas eleições, elementos indispensáveis para o fortalecimento da democracia.

O primeiro Código Eleitoral brasileiro, instituído pelo Decreto nº 21.076 de 1932, trazia, em seu artigo 131 e parágrafo único, a previsão de que *"os cegos alfabetizados que reúnam as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante petição por eles assinada, e que suas cédulas, no ato de votar, serão colocadas na sobrecarta e na urna pelo presidente da Mesa".*

Já no segundo Código Eleitoral, promulgado pela Lei nº 48, de 4 de maio de 1935, o artigo 60 reiterava o mesmo dispositivo com um acréscimo significativo:

> [...] os eleitores cegos alfabetizados que, reunindo as condições de alistamento, poderão qualificar-se mediante petição, por eles assinada, com as letras comuns ou com as do sistema de Braille; a assinatura com as letras do sistema de Braille deverá ser feita na presença de um dos diretores ou professores de institutos de educação de cegos, e, reconhecida como havendo sido escrita perante ele, diretor ou professor, pelo alistando.

indivíduo considera valioso (2011).

No entanto, o terceiro Código Eleitoral, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 7.586 de 28 de maio de 1945, não aborda diretamente o tema. No artigo 4º, parecem estar incluídas as pessoas com deficiência física na categoria de "inválidos", isentando-as da obrigatoriedade de alistamento e voto. Adicionalmente, o artigo 144 atribui ao TSE a competência para regulamentar os casos omissos e esclarecer a aplicação da lei.

Com a promulgação do quarto Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950), os eleitores cegos voltaram a ser mencionados nos parágrafos 7º e 8º do artigo 87, determinando que poderiam votar apenas se fossem capazes de assinar a folha de votação em letras comuns. Essa norma excluía indiretamente o uso do sistema Braille e condicionava o voto em separado, com as cautelas apropriadas, ao porte do título eleitoral no momento da votação.

O atual Código Eleitoral, instituído pela Lei nº 4.737/1965, procurou abordar o tema de forma mais abrangente. Por meio de orientações expedidas pelo TSE aos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), aquela Corte superior passou a determinar a escolha de locais de votação acessíveis para eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida. Os artigos 135 e 136, bem como o artigo 150, incisos I a III, detalham o procedimento de votação para pessoas cegas, desde sua entrada em seções especiais até a saída do recinto.

Além disso, o artigo 6º da mesma lei trata do alistamento facultativo para pessoas com deficiência, classificadas como "inválidas". Contudo, em 2004, o TSE editou a Resolução nº 21.920, de 19 de setembro, tornando obrigatório o alistamento eleitoral e o voto para essas pessoas, exceto em casos em que a deficiência, devido a sua gravidade, torne inviável ou demasiadamente oneroso o cumprimento dessas obrigações. Nessas situações específicas, permite-se a emissão de certidão de quitação eleitoral com validade indeterminada.

O Código Eleitoral vigente também determina a criação de seções eleitorais em localidades como vilas, povoados e estabelecimentos de internação coletiva, desde que haja pelo menos 50 eleitores. Nesse contexto, o direito ao voto das pessoas com hanseníase constitui um capítulo à parte. Na década de 1940, a percepção sobre o alistamento e a participação eleitoral desses cidadãos era marcada por preconceitos e barreiras institucionais. O Serviço Nacional de Combate à Lepra, em 1941, defendia que o voto dos pacientes poderia comprometer os esforços de profilaxia e causar instabilidade nos asilos, além de questionar a capacidade dos hansenianos de exercerem escolhas eleitorais devido ao isolamento social.

Apesar dessas resistências, uma resolução do TSE em 1945 autorizou a criação de seções eleitorais especiais em leprosários. Contudo, esse entendimento foi alterado em 1950, quando o Tribunal manifestou-se contra o direito de voto dessas pessoas. Apenas em 1951, com a promulgação da Lei nº 1.430, de 12 de setembro, houve uma mudança significativa: as pessoas com hanseníase foram novamente incluídas no processo eleitoral, podendo votar em seções especiais instaladas dentro das instituições destinadas ao tratamento da doença.

Após isso, o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral (Resolução nº 23.381/2012) trouxe elementos importantes para o avanço da inclusão da pessoa com deficiência, tratando da prioridade para votar e das condições físicas das seções. E mais à frente, em 2015, o tema foi disciplinado em dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que abordaremos em breve.

A Constituição de 1988 e o novo marco da democracia brasileira

A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/1988), há uma redefinição na estrutura social e política do país, alçando a democracia a um patamar nunca antes atingido. Dentre a positivação de inúmeros direitos humanos no texto constitucional, garante-se a participação popular na gestão da coisa pública. Como veremos a seguir, na tentativa de solidificar a soberania popular, a menção ao citado direito fundamental esparrama-se por toda a Carta.

Com efeito, já no art. 1º da CR/1988 o legislador constituinte concebeu a nova ordem democrática no Brasil sob o imperativo do Direito, fixando a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político como fundamentos do Estado. Mais adiante, no parágrafo único do mesmo dispositivo, CR/1988 faz alusão à soberania popular, assegurando ao povo a participação direta (por exemplo, plebiscito, referendo, iniciativa popular e direito de petição) e indireta — decisões políticas tomadas por seus representantes eleitos (Dias; Junqueira, 2016).

No Poder Executivo, notadamente no que concerne à formulação e à fiscalização de políticas públicas, a CR/1988 prevê a participação da comunidade nos setores da seguridade social (art. 194, VII), da saúde (art. 198, III), da assistência social (art. 204, II), da educação (art. 206, VI), da cultura (art. 216, § 1º) e da criança e do adolescente (art. 227, § 1º). Assegura, também, a participação do cidadão na Administração Pública direta e indireta (art. 37, § 3º). Na área de finanças públicas, a CR/1988 garante o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos e leis orçamentárias (art. 48, parágrafo único).

Citemos outros exemplos de normas que asseguram a participação popular, contempladas inclusive em textos infraconstitucionais: prerrogativa de ser parte legítima para propor ação popular buscando anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, da CR/1988); direito de solicitar e receber informações de órgãos públicos (art. 5º, XIX, da CR/1988); direito de cooperação das associações representativas no planejamento municipal (art. 29, XII, da CR/1988); participação efetiva do setor de produção no planejamento e execução da política agrícola (art. 187 da CR/1988); participação popular obrigatória na discussão de políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente (art. 88, II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente); participação das comunidades escolares na gestão democrática do ensino (art. 14, I e II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996); e participação popular em audiências públicas (art. 48, parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dos conselhos de gestão fiscal (art. 67 da LRF) e das consultas das contas apresentadas pelo chefe do Executivo (art. 49 da LRF).

A participação popular e a participação política são expressões complementares dessa soberania. A primeira se manifesta nos instrumentos de democracia direta, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de leis, previstos no artigo 14 da Constituição da República. Esses mecanismos conferem ao cidadão um papel ativo na formulação de políticas públicas, permitindo que a sociedade intervenha diretamente na tomada de decisões sobre

questões de interesse coletivo.

Por outro lado, a participação política, entendida como a atuação no sistema representativo, ocorre por meio do voto — obrigatório para a maioria dos cidadãos e facultativo para jovens entre 16 e 18 anos, maiores de 70 anos e pessoas com deficiência que enfrentem dificuldades para o exercício de suas obrigações eleitorais. A escolha de representantes para os Poderes Legislativo e Executivo possibilita que os interesses da população sejam expressos e defendidos no âmbito institucional. A Carta Magna também garante a igualdade de direitos e proíbe qualquer tipo de discriminação, incluindo a discriminação por motivos de deficiência.

Além da Constituição, diversas leis e normas complementam a garantia do direito ao voto para pessoas com deficiência. O Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) garante o auxílio de uma pessoa de confiança ao eleitor com deficiência durante a votação. A Lei Brasileira de Inclusão (LBI, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) assegura a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida, incluindo o exercício da cidadania.

Em termos conceituais, entende-se a participação na vida pública e política como a atuação organizada e responsável dos indivíduos (ou organizações representativas em alguns casos) nas questões de interesse da cidadania e da coletividade.

Por ser elemento precípuo na conformação do interesse público, a participação do indivíduo na tomada de decisões políticas está intimamente conectada com a soberania popular. A abertura de canais para o povo opinar e participar transforma o indivíduo subserviente em cidadão ativo, com poder de influenciar de fato as decisões tomadas em seu nome. A garantia ao sufrágio e suas manifestações reclama, dessa forma, a eliminação de obstáculos (atitudinais, físicos e socioeconômicos) limitantes ou demasiadamente onerosos, que impedem os grupos mais vulneráveis expressarem seu potencial político. É precisamente nesse contexto que surgem as normas destinadas a promover a voz cidadã das pessoas com deficiência (Dias; Junqueira, 2017).

Portanto, garantir meios que igualem as oportunidades de acesso às liberdades individuais é contribuir para a radicalização democrática, a emancipação e a mudança social. A liberdade de se expressar politicamente é, por si, um valor essencial, mas deve ser garantida de forma equânime a todos, para que seja alcançada a justiça social.

Lei Brasileira de Inclusão e o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral

Também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) trouxe avanços importantes para os direitos políticos das pessoas com deficiência. A LBI busca evitar a segregação e garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais, como o sigilo do voto. Além disso, ao considerar que grande parte dos locais de votação estão em edifícios públicos ou de uso coletivo, a LBI promove a acessibilidade nesses locais e em suas imediações, ampliando a inclusão no processo eleitoral.

Nesse contexto, a inclusão do § 6º-A no art. 135 do Código Eleitoral passou a orientar a escolha dos locais de votação para garantir maior acessibilidade. A LBI também inova ao

exigir recursos de acessibilidade em pronunciamentos oficiais, propagandas eleitorais e debates televisados, como legendas, Libras[6] e audiodescrição (art. 76, § 1º, III). Essa previsão está alinhada às recomendações do Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2011, que destaca a inclusão das pessoas com deficiência na vida pública e política como um elemento essencial para a democracia (ONU, 2011).

Outro marco da LBI é a garantia dos direitos ao voto e à candidatura a cargos eletivos para pessoas com deficiência (art. 76, § 1º), em consonância com o artigo 29 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Dessa forma, para incentivar o desempenho de funções públicas, garante-se constitucionalmente a reserva de cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência (art. 37, VIII, da CR/1988). Conforme o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, o candidato com deficiência concorrerá em igualdade de oportunidade com os demais, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas em face da classificação obtida (art. 1º, § 1º).

A LBI também adota uma abordagem inovadora sobre a curatela, restringindo-a aos atos patrimoniais e negociais, protegendo a autonomia e garantindo que não haja restrições injustificadas aos direitos fundamentais, como o voto (art. 85)[7]. Assim, a LBI reconhece que a necessidade de proteção patrimonial não pode implicar desnecessária limitação aos direitos existenciais do sujeito; enfatiza que a curatela é medida extraordinária (artigo 84, § 2º) e deverá ser proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, durando o menor tempo possível (artigo 84, § 3º).

Uma mudança de paradigma ocorreu significativamente com a alteração do artigo 3º do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) pelo art. 114 da LBI, que deu nova redação ao *caput* e revogou os incisos I a III do referido artigo: a incapacidade civil absoluta foi reduzida a uma única hipótese, a dos menores de 16 anos[8].

Importante destacar que antes mesmo da promulgação da Lei Brasileira de Inclusão, na tentativa de equiparar oportunidades no exercício da cidadania aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, o TSE já havia criado o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, que, na mesma linha do que posteriormente seria preconizado também pela LBI, garante acessibilidade nos procedimentos, instalações e materiais para votação (art. 76, § 1º, I).

[6] Língua Brasileira de Sinais.

[7] Lei nº 13.146/2015, art. 85: A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
[...]

[8] Redação original do art. 3º Código Civil: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I - os menores de dezesseis anos;
II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

O Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral tem como objetivo principal remover barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais, garantindo um processo eleitoral seguro e autônomo para eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida (art. 2º da Resolução nº 23.381/2012). Além disso, o programa visa eliminar preconceitos, capacitando os mesários a prestarem assistência adequada e estabelecerem parcerias com entidades representativas, para cadastrar colaboradores habilitados em Libras. A ideia é evitar que seções eleitorais exclusivas sejam criadas, em respeito à LBI.

A escolha e adequação dos locais de votação também são parte fundamental das medidas de acessibilidade. O artigo 3º da Resolução nº 23.381/2012 sugere um plano de ação com metas para garantir que os locais de votação sejam acessíveis e monitorados, permitindo a substituição de locais que não atendam aos requisitos. Remoção de barreiras arquitetônicas, alocação de seções eleitorais em pavimentos térreos e adaptações nas estruturas físicas são algumas das ações previstas. Igualmente é preconizado o uso de urnas eletrônicas com teclas em Braille e sistema de áudio, que também é um dos mecanismos encontrados na legislação, facilitando o voto para eleitores com deficiência visual. A LBI, em seu art. 76, § 1º, inciso IV, assegura que esses eleitores possam ser auxiliados por uma pessoa de sua confiança, garantindo o sigilo do voto, conforme previsto no art. 111 da Resolução nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024, art. 14, § 2º, III da Resolução nº 23.659, de 26 de outubro de 2021 e art. 11 do Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral.

Os TREs têm a responsabilidade de implementar essas medidas e criar comissões multidisciplinares para elaborar planos de ação que contemplem as adaptações necessárias, além de monitorar e relatar ao TSE o progresso até o dia 20 de dezembro de cada ano. No ambiente digital, os sites dos TREs também devem ser acessíveis a todos os tipos de deficiência, com a disponibilização da legislação eleitoral em formato de áudio. Essas ações refletem o compromisso da Justiça Eleitoral com a inclusão e com a efetivação dos direitos políticos das pessoas com deficiência, garantindo igualdade de condições para a participação democrática.

Acessibilidade eleitoral e proteção internacional dos direitos humanos

A acessibilidade eleitoral é um dos direitos fundamentais assegurados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, em especial no que tange à inclusão de pessoas com deficiência em processos democráticos. Essa garantia é vista em diversos instrumentos internacionais que impõem aos Estados a responsabilidade de assegurar que todos os cidadãos, incluindo aqueles com deficiência, possam participar plenamente da vida política e pública, com condições de igualdade.

Em âmbito global, o art. 25 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos[9] reconhece e protege o direito de cada cidadão de participar na condução dos assuntos públicos, o direito de votar e ser votado e o direito de ter acesso ao serviço público. Regionalmente, os direitos políticos de participação estão previstos na Convenção Americana

[9] Adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, Nova Iorque, 16 de dezembro de 1966. V. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

sobre Direitos Humanos[10] (art. 23), no primeiro protocolo da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais[11] (art. 3) e na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos[12] (art. 13).

Existem também no Direito Internacional tratados específicos de direitos humanos que tutelam o direito de participar, como: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial[13] (art. V, c); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres[14] (art. 7º); Convenção sobre os Direitos das Crianças[15] (art. 23; 31) e, claro, a própria Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (art. 76).

Merece menção, da mesma forma, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência[16] (Convenção da Guatemala) que estabelece a adoção de medidas legislativas, sociais, educacionais e trabalhistas pelos países signatários, com o objetivo de eliminar a discriminação. Embora não contenha artigos específicos sobre direitos políticos, essa norma reforça a obrigação de os países promoverem a igualdade para as pessoas com deficiência.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) — o primeiro tratado de direitos humanos com *status* constitucional no Brasil — vai além de ser um simples instrumento jurídico, se destacando como um marco normativo inovador, capaz de direcionar a legislação e as instituições eleitorais para um posicionamento mais profundo com os valores democráticos de inclusão e justiça social.

De forma ampla, a CDPD é um mecanismo internacional de grande relevância, projetado para transformar a realidade de exclusão vivida por pessoas com deficiência nos países signatários. Ao destacar as vulnerabilidades enfrentadas por essa população, exige das autoridades e dos atores sociais a adoção de medidas concretas para a efetivação dos direitos que enuncia. A Convenção foi concebida com o objetivo de promover a emancipação das pessoas com deficiência, alicerçada no princípio da igualdade e da inclusão social, com destaque para o direito à acessibilidade e à plena fruição dos direitos humanos e fundamentais.

No seu artigo 1º, a CDPD define a pessoa com deficiência como aquela que possui impedimentos de longo prazo de ordem física, mental, intelectual ou sensorial,

[10] Pacto de São José da Costa Rica, 1969. Adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969; entrou em vigor internacionalmente em 18 de julho de 1978. V. Decreto nº 678, de 6 de julho de 1992.

[11] Assinada em Roma em 4 de novembro de 1950; entrou em vigor em 1953.

[12] Carta de Banjul, 1981. Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembléia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981.

[13] Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965. Entrou em vigor internacionalmente em 4 de janeiro de 1969. V. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

[14] Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979. Entrou em vigor internacionalmente em 3 de setembro de 1981. V. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

[15] Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor internacionalmente em 2 de setembro de 1990. V. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

[16] Adotada na Cidade de Guatemala, Guatemala em 7 de junho de 1999. V. Decreto nº 3.956 de 08 de outubro de 2001.

que, em interação com barreiras de diferentes naturezas (físicas, comportamentais ou socioeconômicas), podem restringir sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas.

Observa-se uma significativa mudança de paradigma no que tange à definição de pessoa com deficiência, ao se afastar definitivamente do modelo médico. Nesse novo enfoque, a deficiência deixa de ser vista apenas como uma limitação corporal, passando a ser compreendida dentro de um contexto social. A dificuldade de acesso das pessoas com deficiência não se deve somente às suas limitações funcionais, mas à incapacidade da sociedade em integrá-las adequadamente. Desse modo, as limitações pessoais podem ser superadas por meio dos recursos de acessibilidade providos pelo Estado e pela sociedade, assegurando inclusão, autonomia e vida independente dessas pessoas.

A CDPD dedica um capítulo especial à participação das pessoas com deficiência na vida pública e política, visando garantir sua inclusão plena nesses campos e mitigando, assim, uma histórica dívida social em relação à dignidade humana e reforçando a essência democrática do processo eleitoral. Ao ratificar a CDPD com força de norma constitucional, o Brasil assumiu o compromisso de adotar medidas concretas para garantir a acessibilidade política e eleitoral das pessoas com deficiência.

O artigo 29 da Convenção estabelece que os Estados Partes devem assegurar o direito das pessoas com deficiência de votarem e serem votadas em igualdade de condições com as demais. Para isso, as Nações devem garantir que os procedimentos, materiais e equipamentos para a votação sejam apropriados, acessíveis e de fácil compreensão, além de assegurar o direito ao voto secreto. Caso necessário, é permitido que a pessoa com deficiência seja auxiliada por alguém de sua escolha durante o processo de votação. O artigo também prevê o direito dessas pessoas de se candidatarem e desempenharem cargos públicos em qualquer esfera de governo, utilizando tecnologias assistivas quando necessário.

Do mesmo modo, a CDPD incentiva a criação de um ambiente que permita a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na vida pública, incluindo a afiliação a organizações não governamentais relacionadas à política e à formação de associações, em diferentes níveis (internacional, regional, nacional e local), que representem seus interesses.

O 1º Relatório Nacional do Brasil sobre a implementação da CDPD reconhece que o país ainda enfrenta dificuldades em assegurar a plena participação política das pessoas com deficiência. Entre os desafios mencionados está a falta de acesso adequado às informações sobre as plataformas políticas e as propostas dos candidatos, o que limita a inclusão dessas pessoas no processo eleitoral. Ainda, o documento evidencia que as campanhas eleitorais no Brasil, frequentemente, não são adaptadas em formatos acessíveis, com falhas especialmente nos sites e materiais impressos. No interior do país, a dificuldade de acesso aos locais de votação também é citada como um obstáculo significativo, afetando diretamente eleitores com mobilidade reduzida (Brasil, [2010]).

O Comitê da ONU, em suas observações finais sobre o relatório brasileiro, publicadas em 1º de setembro de 2015, expressou preocupações sobre a discriminação enfrentada por pessoas com deficiência no que se refere ao exercício do direito ao voto. Entre os pontos destacados, estão as interdições legais e as restrições impostas a capacidade jurídica dessas

pessoas, além da falta de acessibilidade em diversos locais de votação e a indisponibilidade de informações eleitorais em formatos que atendam as necessidades de todos os eleitores (ONU, 2015).

Embora a CDPD e outros tratados internacionais apresentem diretrizes claras para garantir a participação dessas pessoas no processo eleitoral, ainda há um longo caminho a ser percorrido, especialmente no Brasil. A falta de adaptações, tanto em campanhas eleitorais quanto em locais de votação, continua a limitar a participação política de pessoas com deficiência, perpetuando desigualdades históricas.

Candidatura da pessoa com deficiência

Segundo os dados divulgados pelo TSE em 2024, o número de eleitores com deficiência apresentou um aumento de 25% em relação às eleições de 2020, totalizando 1.451.846 pessoas. Entretanto, apesar desse crescimento, ainda existem barreiras significativas para garantir sua plena participação no processo eleitoral. As dificuldades de acessibilidade nos locais de votação e a falta de materiais informativos acessíveis refletem a persistência das desigualdades, resultando em menos representatividade nas candidaturas também.

Nas eleições de 2020 foram contabilizadas 6.657 candidaturas de pessoas com deficiência, um número que diminuiu para 4.942 em 2024 (menos 1.716, redução de mais de 25%). Essa queda pode ser vista como um reflexo da falta de apoio e das dificuldades enfrentadas por esses candidatos para ingressar na política, como falta de estrutura, financiamento e visibilidade.

A maior parte das candidaturas de pessoas com deficiência em 2024 foi de pessoas com deficiência física, representando 55,03% (2.768 candidaturas). Em seguida, vieram pessoas com deficiência visual, com 1.285 registros (25,55%); deficiência auditiva com 437 candidatos (8,69%); autismo com 134 candidatos (2,66%). Outras deficiências somaram 406 registros (8,07%) (Brasil, 2024). Já nas eleições gerais de 2022, o número de candidaturas de pessoas com deficiência foi ainda menor, com apenas 476 registros. Essa diferença entre as eleições municipais e gerais pode ser explicada pela quantidade de cargos em disputa, que envolvem mais de 5.500 municípios, ao passo que as eleições gerais apresentam um número reduzido de cargos, de abrangência estadual e federal, como presidente, governadores, senadores e deputados[17].

Esses dados revelam que, embora o número de eleitores com deficiência tenha crescido, a redução no número de candidaturas e as barreiras de acessibilidade ainda mostram que a inclusão de pessoas com deficiência na política brasileira é um desafio que está longe de ser superado. O cenário atual reforça a necessidade de políticas públicas mais eficazes que apoiem a participação dessas pessoas de maneira igualitária e assegurem seus direitos.

[17] As eleições municipais, por envolverem questões locais e regionais mais próximas à realidade dos eleitores, incentivam maior participação política. Candidatos a cargos como vereador sentem que podem ter um impacto direto em suas comunidades, o que é menos comum nas eleições gerais, onde os cargos têm maior abrangência e maior competitividade.

Candidatura da mulher com deficiência

Das candidaturas registradas em 2024, apenas 1.408 (28,5%) eram de mulheres, enquanto 3.532 (71,48%) eram de homens. Essa disparidade revela uma realidade que precisa ser combatida, pois simboliza uma acumulação de poder nocivo que atravanca a construção de políticas públicas igualitárias.

As causas que contribuem para o afastamento das mulheres com deficiência do cenário eleitoral não são essencialmente diferentes daquelas que afetam mulheres sem deficiência, estando diretamente ligadas ao machismo estrutural que permeia as esferas de poder no Brasil. Conforme aponta Kittay (2011, *apud* Piccolo; Mendes, 2023), essas opressões são amplificadas quando se somam às barreiras impostas pela deficiência. Historicamente, mulheres com deficiência foram segregadas da vida comum e frequentemente institucionalizadas em locais como escolas especiais, clínicas de reabilitação, hospícios, prisões, leprosários e asilos, ou até confinadas em suas próprias casas. Essa segregação limita ainda mais a sua participação política, contribuindo para sua marginalização dentro da sociedade e, por consequência, no cenário eleitoral.

Esse contexto de exclusão faz com que as mulheres com deficiência enfrentem dificuldades adicionais em comparação às demais, prejudicando sua mobilização e participação política. Além das barreiras físicas e comunicacionais, há uma carência de apoio institucional e de políticas públicas que incentivem e garantam a sua efetiva inclusão nas eleições. Assim, o cenário reflete não apenas a necessidade de combater o machismo, mas também de enfrentar o capacitismo enraizado nas estruturas de poder político e social.

Representatividade política como base essencial para a democracia

A representatividade política das pessoas com deficiência é um componente essencial para a consolidação de uma democracia verdadeiramente inclusiva e plural. São desafios únicos e específicos que, muitas vezes, são ignorados ou incompreendidos por quem não vivencia suas realidades. Por isso, a presença de pessoas com deficiência nos espaços de poder é fundamental para garantir que suas demandas sejam convenientes na formulação de políticas públicas. Os representantes que compartilham essas experiências possuem um entendimento mais profundo das barreiras enfrentadas e das soluções para superá-las, promovendo um ambiente político mais equitativo e alinhado aos princípios da justiça social.

A abertura de canais para a participação política amplia a pluralidade e promove a justiça social, transformando indivíduos, de meros observadores, em cidadãos ativos, capazes de influenciar decisões políticas que lhes afetam diretamente. Dessa maneira, cria-se um ciclo virtuoso entre direitos políticos, cidadania e democracia.

Quanto mais o indivíduo participa, mais fortalecido se torna como cidadão, consolidando a cultura democrática e concretizando o Estado Democrático de Direito.

Contudo, a simples liberdade de participação não basta. A legitimidade da vontade política só é assegurada se todos tiverem igual oportunidade de exercer o direito ao sufrágio.

Silva (2001 *apud* Dias; Junqueira, 2017) explica que, em sociedades marcadas pela desigualdade, a aplicação igualitária de normas pode gerar injustiças sociais, uma vez que

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 68, jan./jun. 2024. Disponível em: https://www.trt1.jus.br/web/guest/edicao-atual.

as disparidades reais persistem. É necessário, portanto, levar em consideração as diferenças entre os grupos sociais para garantir verdadeira igualdade. Isso implica um tratamento distinto para grupos vulneráveis, com o objetivo de alcançar a igualdade real.

Esse é o fundamento das normas que asseguram a acessibilidade e a participação política das pessoas com deficiência. A garantia de que esse grupo tenha condições de influenciar as decisões do Estado, especialmente aquelas que os afetam diretamente, é essencial para sua inclusão social. A participação política também está intimamente ligada à garantia de outros direitos fundamentais, como os civis, econômicos, sociais e culturais. Dessa forma, a participação ativa de pessoas com deficiência na esfera pública promove sua emancipação e inclusão social, ao mesmo tempo em que fortalece a democracia.

Conclusão

Podemos concluir que garantir o exercício pleno da participação política não é apenas uma obrigação jurídica, mas também um compromisso ético com a igualdade e a inclusão. O ato de votar e ser votado transcende a dimensão individual, representando um instrumento de transformação social e de fortalecimento das instituições democráticas.

Destaca-se a necessidade de enfrentar barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais que historicamente excluem as pessoas com deficiência do processo político, com um maior cuidado para com as mulheres com deficiência, que enfrentam múltiplas camadas de exclusão. A implementação de políticas públicas inclusivas, como o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, e o cumprimento das normas nacionais e internacionais, como a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, são passos indispensáveis para a promoção de uma participação equitativa.

Por fim, a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática exige o reconhecimento de que a diversidade é um valor a ser comemorado e respeitado. Garantir que todas as pessoas, independentemente das suas condições, possam exercer os seus direitos políticos em condições de igualdade é uma medida que reforça não apenas o sistema eleitoral, mas também os fundamentos da dignidade humana.

Referências

ANDRIOLI, Antonio. A democracia direta em Rousseau. *Revista Espaço Acadêmico*, Maringá (PR), v. 2, n. 22, mar. 2003.

BRASIL. *Primeiro Relatório nacional da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2008/2010*. [2010]. Disponível em: https://gedh-uerj.pro.br/wp-content/uploads/tainacan-items/14699/42262/2010_Republica_Federativa_Brasil_relatorio_cumprimento_disposicoes_Convencao_Direitos_Pessoas_Deficiencia-ok.pdf. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Estatísticas da Eleição. Candidaturas com deficiência. Quantitativo de candidatas e candidatos que declararam possuir algum tipo de deficiência.*

Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/painel-candidatos-com-defici%C3%AAncia?session=216920222199963. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. *Voto do deficiente físico no Brasil: conquista e reconhecimento.* 2 out. 2015. Disponível em: https://www.tre-mg.jus.br/institucional/memoria-eleitoral/historia-e-memoria/voto-do-deficiente-fisico-no-brasil-conquista-e-reconhecimento. Acesso em: 1º nov. 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Direito Constitucional*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Joelson; JUNQUEIRA, Ana Luísa Cellular. A lei brasileira de inclusão e o direito das pessoas com deficiência à participação na vida pública e política. *In*: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (coord.). *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIAS, Joelson; JUNQUEIRA, Ana Luísa Cellular. O direito à participação política das pessoas com deficiência. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, v. 21, n. 2, p. 159-180, nov. 2017. Disponível em: https://doi.org/10.53323/resenhaeleitoral.v21i2.96. Acesso em: 11 set. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - séries históricas.* Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?edicao=20652&t=series-historicas. Acesso em: 11 set. 2024.

KITTAY, Eva Feder. The ethics of care, dependency, and disability. *Ratio Juris*, v. 24, n. 1, pp. 49-58, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Committee on the Rights of Persons with Disabilities [Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências]. *Concluding observations on the initial report of Brazil* [Observações finais sobre o relatório inicial do Brasil sobre a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência]. 29 set. 2015. Disponível em: Acesso em: 11 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Office of the High Commissioner for Human Rights [Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos]. *Thematic study by the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on participation in political and public life by persons with disabilities* [Estudo temático do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a participação das pessoas com deficiência na vida política e pública], 2011. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/719452?v=pdf. Acesso em: 24 out. 2024.

PICCOLO, Gustavo Martins; MENDES, Enicéia Gonçalves. Direito inacessível: pessoas com deficiência e eleições no Brasil. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 120, p. 287-323, set. /dez. 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0102-287323/120. Acesso em: 11 set. 2024.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.